



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123
E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br



PARECER JURIDICO AO PROJETO DE LEI 001/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Plantão e o Regime de Sobreaviso dos profissionais médicos, no Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado à Assessoria Jurídica que fizesse uma análise sobre da legalidade, formalidade e constitucionalidade do projeto de Lei acima referenciado.

2. PARECER:

O Código de Ética Médica (CEM), em seus PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, estabelece:

III - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa. X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa

O mesmo instrumento normativo contempla serem DIREITOS DOS MÉDICOS:

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

*Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P.: 79.765-000/ Taquarussu – MS
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123
E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br*



V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

A Resolução CFM nº 1.834/2008 estabelece, em sua ementa, que “As disponibilidades de médicos em sobreaviso devem obedecer normas de controle que garantam a boa prática médica e o direito do Corpo Clínico sobre sua participação ou não nessa atividade. A atividade médica em sobreaviso deve ser remunerada”. A mesma norma resolve:

Art. 1º Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil. Parágrafo único. A obrigatoriedade da presença de médico no local nas vinte e quatro horas, com o objetivo de atendimento continuado dos pacientes, independe da disponibilidade médica em sobreaviso nas instituições de saúde que funcionam em sistema de internação ou observação.

Art. 2º A disponibilidade médica em sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerada de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico pelos procedimentos praticados. Parágrafo único. A remuneração prevista no caput deste artigo deve ser estipulada previamente em valor acordado entre os médicos da escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição de saúde pública ou privada.

Art. 3º O médico de sobreaviso deverá ser acionado pelo médico plantonista ou por membro da equipe médica da instituição, que informará a gravidade do caso, bem como a urgência e/ou emergência do atendimento, e anotará a data e hora desse comunicado no prontuário do paciente. Parágrafo único. Compete ao diretor técnico providenciar para que seja afixada, para uso interno da instituição, a escala dos médicos em



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123
E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br



disponibilidade de sobreaviso e suas respectivas especialidades e áreas de atuação.

Art. 4º Em caso de urgência e/ou emergência, o médico que acionar o plantonista de sobreaviso deverá, obrigatoriamente, permanecer como responsável pelo atendimento do paciente que ensejou a chamada até a chegada do médico de sobreaviso, quando ambos decidirão a quem competirá a responsabilidade pela continuidade da assistência.

Art. 5º Será facultado aos médicos do Corpo Clínico das instituições de saúde decidir livremente pela participação na escala de disponibilidade em sobreaviso, nas suas respectivas especialidades e áreas de atuação. Parágrafo único. Os regimentos internos das instituições de saúde não poderão vincular a condição de membro do Corpo Clínico à obrigatoriedade de cumprir disponibilidades em sobreaviso.

Art. 6º Compete ao diretor técnico e ao Corpo Clínico decidir as especialidades necessárias para disponibilidade em sobreaviso, de acordo com a legislação vigente. Serviço Público Federal Conselho.

Art. 7º Cabe aos diretores técnicos das instituições o cumprimento desta resolução.

(...)

A Resolução CRM-PR nº 152/2007, estabelece que:

(...)

Artigo 3º: O plantão de sobreaviso, conforme definido no art. 1º, deve ser remunerado de forma justa, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos ao médico, pelos procedimentos praticados durante seu turno de trabalho. Artigo 7º: Será facultado ao médico do corpo clínico das instituições de saúde decidir livremente pela participação na escala de plantão de sobreaviso, nas suas respectivas especialidades, exceto em situações que possam comprometer a assistência à população, quando então o plantão presencial será obrigatório. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123
E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br



A Resolução CREMESP nº 142/2006 estabelece:

(...)

Artigo 2º. Será facultado ao médico do corpo clínico das instituições de saúde decidir livremente participar de escala de "estado de disponibilidade" nas suas respectivas especialidades ou de plantão fixo no local, exceto em situações que possam comprometer a assistência à população. Artigo 3º. O médico que cumprir "escala de disponibilidade" deve ser remunerado, pelo menos, por um terço do valor pago ao médico do plantão no local, sem prejuízo do recebimento dos honorários devidos aos procedimentos praticados. Artigo 4º. Os regimentos do corpo clínico que vincularem a permanência do médico no corpo clínico à obrigatoriedade de cumprir escalas de plantão no local ou "estado de disponibilidade", não serão aceitos para fins de registro neste Conselho.

(...)

O Parecer CFM nº 6/2009, no tocante à remuneração do plantão de sobreaviso, se reporta à Resolução CMF nº 1.834/2008, a qual prevê que deva ser feito acordo previamente entre os médicos que compõem a escala de sobreaviso e a direção técnica da instituição. A disponibilidade do médico em sobreaviso deve ser remunerada de forma justa. Cabe aos diretores técnicos o cumprimento da Resolução CFM. Cabe ao médico procurar inicialmente o diretor técnico e, caso necessário, o Conselho Regional de Medicina.

A Resolução CFM nº 1.481/97 define o Corpo Clínico como "o conjunto de médicos de uma instituição com incumbência de prestar assistência aos pacientes que a procuram, gozando de autonomia profissional, técnica, política e cultural." A referida norma determina que as instituições prestadoras de serviços de assistência médica no País deverão ter seus Regimentos Internos do Corpo Clínico, aprovados em Assembleia, que devem ser encaminhados aos Conselhos Regionais de Medicina.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123
E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br



O Regimento Interno deve discriminar as competências do Corpo Clínico, dentre elas: “decidir sobre a forma de admissão e exclusão de seus membros garantindo ampla defesa e obediência às normas legais vigentes.” Dentre os direitos dos integrantes do Corpo Clínico está o de “receber a remuneração pelos serviços prestados de forma o mais direta e imediata possível.”

Dentre os deveres dos integrantes do Corpo Clínico estão, dentre outros, o de “obediência ao Código de Ética Médica e ao Regimento Interno da Instituição” e “cumprir as normas técnicas e administrativas da instituição”.

A Resolução CFM nº 2.147/2016, que “Estabelece normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, diretores clínicos e chefias de serviços em ambientes médicos”, determina serem deveres da direção técnica:

(...)

Art. 2º O diretor técnico, nos termos da lei, é o responsável perante os Conselhos Regionais de Medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial que represente.

(...)

§ 3º São deveres do diretor técnico:

I - Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;

V) Organizar a escala de plantonistas, zelando para que não haja lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, de acordo com regramento da Resolução CFM nº 2.056, de 20 de setembro de 2013;

VII) Nas áreas de apoio ao trabalho médico, de caráter administrativo, envidar esforços para assegurar a correção do repasse dos honorários e do pagamento de salários, comprovando documentalmente as



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Getúlio Vargas, 32 – C.E.P: 79.765-000/ Taquarussu – MS
Telefax (67) 3444-1274 – Fone (67) 3444-1123
E-mail: camaramunicipaltaquarussu@uol.com.br



providências tomadas junto das instâncias superiores para solucionar eventuais problemas;

XIII) Assegurar que os médicos que prestam serviço no estabelecimento assistencial médico, independente do seu vínculo, obedeçam ao disposto no Regimento Interno da instituição;

CONCLUSÃO:

Feitas as considerações acima, temos que o referido Projeto de **LEI 001/2021 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2021**, por tudo o que fora passado em desfile o mesmo encontra-se apto a ser apreciado pelo colegiado de vereadores, vez que preenche os requisitos constitucionais, L.R.F. e demais legislação adstrita.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER** à Procuradoria **OPINA** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, em seus exordiais termos, cabendo ao **EGREGIO PLENARIO APRECIAR O SEU MÉRITO**.

O presente Parecer Jurídico, não sobrepuja os Pareceres das Comissões permanentes a que esteja adstrito o Projeto de Lei em apreço, representa apenas posição Jurídica, podendo ser utilizado na forma de orientação, sendo os pareceres dessas Comissões indispensáveis para a tramitação de todas as proposições encaminhadas pelo Chefe do Executivo Municipal, pela Mesa da Câmara e Nobres Vereadores.

É O PARECER.

S.M.J.

Taquarussu/MS, 26 de Fevereiro de 2021.

FERNANDES & CRISTO – ADVOGADOS ASSOCIADOS
JAIRO MARQUES DE CRISTO
Advogado OAB/MS 10.289